

## COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

PARECER N.<sup>o</sup> , DE 2000.

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura sobre o Projeto de Lei da Câmara N.<sup>o</sup> 60, DE 1999 (PL N.<sup>o</sup> 3.808 de 1997, na origem) de autoria do Deputado José Pimentel, que “*institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”.

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura o Projeto de Lei da Câmara N.<sup>o</sup> 60, de 1999 (PL N.<sup>o</sup> 3.808 de 1997, na origem), de autoria do Deputado José Pimentel, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, juntamente com seis emendas oferecidas no prazo regimental., em razão de determinação contida no art. 81, inciso II, da Lei n<sup>o</sup> 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações.

Ao PL N.<sup>o</sup> 3.808 de 1997, do Deputado José Pimentel, foi apensado o PL N.<sup>o</sup> 3.938 de 1997, do Poder Executivo. A proposição que agora analisamos, foi votada na Câmara dos Deputados, na forma de uma Emenda Substitutiva de Plenário (N.<sup>o</sup> 24).

A matéria chegou ao Senado Federal em 09.12.1999, e foi votada na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE em 14.12.1999, tendo por Relator, naquela Comissão, o Senador Lúcio Alcântara.

Os três primeiros artigos da proposição definem a criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, as competências do Ministério das Comunicações em relação ao FUST e determina que os recursos deste fundo ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

No art. 4º da citada proposta são estabelecidas as competências da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel no que diz respeito ao FUST, que tem seus objetivos relacionados no seu art. 5º, incisos de I a XV. Destaque-se do mesmo artigo os §§ 1º e 2º, nos quais se estabelece que, no mínimo, 30% dos recursos do fundo serão aplicados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE e que do total dos recursos do FUST, 18% “*serão aplicados em educação para os estabelecimentos públicos de ensino*”.

O art. 6º define as fontes do FUST, cabendo destaque para o inciso IV desse mesmo artigo, referente à contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, decorrente da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado.

Os arts. 7º e 8º definem prazos para publicação de demonstrativos de receitas do FUST e dos balancetes anuais por parte das empresas de serviços de telecomunicações.

Determina o art. 9º que as contribuições ao FUST não ensejarão a revisão das tarifas e preços, estando os mecanismos de consignação do valor de contribuição na conta previstos no art. 10. Deste mesmo artigo constata-se que a prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações será feita à Anatel, na forma da regulamentação.

Define o art. 11 que o saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

O art. 12 trata das condições e datas limites específicas para novas autorizações, por uma concessionária, se cumpridas as obrigações de universalização dentro da área de concessão da controladora, enquanto que o art. 13 determina que as contribuições ao FUST serão devidas 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, com emendas, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal, tendo sido relatado na Comissão de Assuntos Econômicos pelo Senador Lúcio Alcântara, oportunidade em que recebeu voto favorável dos membros daquela Comissão, com três abstenções (Senadores Ramez Tebet, Amir Lando e Agnelo Alves).

Por requerimento do Senador Jader Barbalho, apresentado em 12 de janeiro de 2000, o projeto encontra-se em análise nesta Comissão, tendo o subscritor do presente a qualidade de Relator.

Por meio do Requerimento N.º 010, do Senador Jader Barbalho, foram solicitadas, na mesma data, ao Senhor Ministro das Comunicações, Pimenta da Veiga, através do Diretor Presidente da Anatel, Senhor Renato Navarro Guerreiro, diversas informações a respeito: do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Fixo Comutado Prestado no Regime Público; do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado; e, dos Relatórios de Acompanhamento, avaliação e auditagem da execução do Plano de Universalização mencionado, quanto às consequências financeiras para os contribuintes em razão da implantação do FUST e, por fim, a previsão para o exercício de 2000, resultante de possíveis reajustes de tarifas da telefonia fixa.

Constam do processo, às folhas 153 a 250, as respostas às informações requeridas pelo Senador Jader Barbalho.

No prazo regimental foram apresentadas seis emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II – VOTO**

Na análise da proposição por esta Comissão nos parece relevante resgatar a intenção original do projeto apresentado pelo Deputado José Pimentel, de maneira que possamos restabelecer os devidos parâmetros para a análise da proposição aprovada na Câmara dos Deputados e já analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, no Senado Federal, bem como o conteúdo das emendas oferecidas ao projeto.

A Lei N.º 9.472 – DE 16 DE JULHO DE 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos funcionais*”, dispõe em seu art. 81 o seguinte:

“Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de

*telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:*

.....

***II – fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.*** (grifo nosso)

.....”

Nesses termos, a proposição em análise tem por objeto a instituição do fundo preconizado pela Lei N.º 9.472 – DE 16 DE JULHO DE 1997.

Observamos que a Emenda Substitutiva de Plenário (N.º 24), aprovada na Câmara dos Deputados, contempla os objetivos perseguidos tanto pelo Projeto de Lei da Câmara N.º 60, DE 1999 (PL N.º 3.808 de 1997, na origem), de autoria do Deputado José Pimentel, como também aqueles constantes do Projeto de Lei da Câmara N.º 3.938, DE 1997, do Poder Executivo.

Merce destaque que na proposição do Poder Executivo a contribuição de 1% (um por cento) se daria sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e não sobre a receita operacional bruta, conforme foi mantido na proposta final aprovada.

Cabe destacar informação constante do processo relativa ao volume de recursos a serem arrecadados pelo FUST. Sobre o tema, informa o Senador Lúcio Alcântara, durante debate realizado na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, em 14 de dezembro de 1999 (fls. 131 do processado), que “*pelas estimativas, se o fundo fosse aprovado neste ano, teríamos, no ano de 2000, uma expectativa de receita da ordem de 760 milhões, para chegarmos ao ano de 2003 com uma receita prevista de 280 milhões. Isso ocorreria por uma razão muito simples: grande parte da receita decorre de privatizações e de parcelas que estão sendo amortizadas do processo de privatização. No fim, a receita do fundo será, basicamente, desse 1% que incidirá sobre o faturamento global das empresas. Se viéssemos acatar a emenda do Senador Jorge Bornhausen, de uma previsão, em 2003, de 287, ficaríamos reduzidos a 25 milhões. Quer dizer, o fundo simplesmente sumiria,*

*desapareceria. Por quê? Extinguir-se-ia a receita, oriunda de privatizações, concessões, outorgas, etc., e ficaríamos só com 1%..."*

Urge, portanto, que não venhamos a assumir posicionamento impeditivo ao início do processo arrecadatório, adiado em 1999. Assim, nosso parecer em relação às emendas oferecidas ao projeto em Plenário é pela rejeição, pelos motivos mencionados a seguir:

Emenda Modificativa n.º 1: intenta o autor alterar o art. 1º, definindo a ANATEL como a entidade responsável pela gestão do FUST, tendo em vista que o Ministério das Comunicações “já não dispõe da logística imprescindível às atribuições que lhe pretende outorgar o art. 2º do PLC 60/99”. Parecer: entendemos que a preocupação do autor está contemplada com a definição das competências da ANATEL no Art. 4º, não conflitando com aquelas previstas para o Ministério das Comunicações no art. 2º;

Emenda Supressiva n.º 2: pretende o autor suprimir o art. 2º, por entender que a competência para o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações é do Conselho Diretor da Anatel. Parecer: emenda não acatada em razão do fato de que o inciso III do art. 2º da Lei 9.472 de 16/07/1997 determina que ao referido Conselho cabe “*propor*” tais políticas, o que não é conflitante com as atribuições ministeriais;

Emenda Aditiva n.º 3: busca acrescentar às competências da Anatel a definição de programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, com argumentação idêntica à emenda anterior. Parecer: pela mesma razão exposta, entendemos que na proposição não há conflito de competência entre a Anatel e o Ministério das Comunicações;

Emenda n.º 4: inclui no rol das entidades a receberem serviços de redes digitais, em condições favorecidas, as “*cooperativas agrícolas*”, para que as mesmas aumentem sua competitividade. Parecer: o destaque para um segmento específico, além daqueles já definidos (“*estabelecimentos de ensino e bibliotecas*” e as “*instituições de saúde*”) poderá suscitar dúvidas e interesse na inclusão de inúmeras outras atividades socioeconômicas, o que representaria a inviabilização dos objetivos do FUST;

Emenda Modificativa n.º 5: objetiva ampliar para cinqüenta por cento o investimento do FUST nas áreas abrangidas pela SUDAM e

SUDENE, com o argumento de que nestas áreas encontram-se os mais baixos índices de desenvolvimento humano - IDH. Parecer: nosso posicionamento contrário a esta emenda encontra-se baseado no argumento de que a essência do Fundo é justamente a universalização dos serviços de telecomunicações e, naturalmente, serão estas as regiões que mais recursos farão jus, pelas atuais lacunas existentes, podendo até mesmo receber mais que o percentual pretendido pelo autor;

Emenda n.<sup>º</sup> 6: trata da atribuição da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que encaminharia à Anatel, relação das prioridades nacionais, indicando as regiões carentes de cada Estado. Parecer: o fato das competências da Anatel, definidas em seu art. 4º, particularmente àquela prevista no inciso II, de que a proposta orçamentária do FUST será inclusa no projeto de lei orçamentária anual, é a garantia que os parlamentares necessitariam para rever as prioridades daquela lei.

Quanto à destinação dos recursos arrecadados pelo FUST (art. 5º, incisos de I a XV) é importante explicitar o grande alcance pretendido, desde o atendimento a localidades com menos de 100 habitantes, passando pela complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, prevendo, até mesmo, a redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas e o fato de que será privilegiado o atendimento a deficientes.

Todavia, importa salientar que **pelo menos 30%** dos recursos do FUST serão aplicados, em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – SFTC nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

Nunca é demais lembrar que o FUST deixou de arrecadar, em razão de não ter sido criado em 1999, valores estimados pelo Senador Lúcio Alcântara da ordem de R\$ 760 milhões. Já é hora das empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações recolherem aos cofres públicos tais recursos, que por sua vez garantirão a efetiva universalização de tais serviços.

Ao final, cumpre ressaltar, conforme disposto no art. 9º da proposição em análise, “*as contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, cobradas aos consumidores dos serviços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos mesmos.*”

À vista do exposto e por tratar-se de matéria de importância fundamental ao processo de universalização dos serviços de telecomunicações, **manifestamo-nos pela apresentação de Substitutivo, na seguinte forma:**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA – PLC Nº 60/99**

*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, sob a gestão da Agência Nacional de Telecomunicações, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir parcela de custo atribuível à implementação de política de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 2º Os recursos do FUST ficarão depositados no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que se encarregará somente do recebimento e manutenção em conta especial dos depósitos das receitas do Fundo, bem como dos repasses e aplicações determinados pela ANATEL.

Art. 3º Compete à ANATEL:

I – definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do FUST;

II – acompanhar e fiscalizar a arrecadação e decidir sobre a aplicação dos recursos do FUST;

III – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que utilizem recursos do FUST;

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 4º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações;

V - prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST;

Art. 4º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com planos de metas para a universalização de serviços de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - antecipação de metas de atendimento a localidades com menos de seiscentos habitantes estabelecidas no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado;

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da Internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, instituições de saúde e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VI - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino, instituições de saúde e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da Internet, especialmente para estabelecimentos situados em áreas rurais ou de urbanização precária e em regiões remotas;

VII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino, instituições de saúde e bibliotecas;

VIII - atendimento a áreas remotas e regiões de fronteira de interesse estratégico;

IX - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

X - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XI - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes e a instituições de assistência a deficientes;

XII - implantação de telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela SUDAM e SUDENE.

§ 2º Do total dos recursos do FUST, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e seus créditos adicionais;

II - parcela a ser determinada pela lei orçamentária anual, na forma do inciso IV do art. 3º desta Lei dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, e “e” do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e tributos ou contribuições instituídos após a publicação desta lei;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único: Não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 9º, desta Lei.

Art. 6º A ANATEL publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUST, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 7º As contribuições ao FUST das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 8º. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações recolherão, mensalmente, ao BNDES, as contribuições referentes ao FUST, nos termos da regulamentação emitida pela Anatel.

Art. 9º. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão à ANATEL prestação de contas referente ao valor da contribuição ou à utilização dos recursos do FUST, na forma da regulamentação.

Art. 10. O saldo positivo do FUST, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo fundo para o exercício seguinte.

Art. 11. As contribuições ao FUST serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 12. A Agência Nacional de Telecomunicações editará os regulamentos, normas e instruções complementares necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Senador **ROBERTO SATURNINO**

Pic 060 99 Fust Substitutivo.doc